



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.014, DE 2022**  
**(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera o artigo 7 inciso III da Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006, sobre o conceito de violência sexual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 08/12/2022 para inclusão de coautorias.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

**(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson )**

Altera o artigo 7 inciso III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sobre o conceito de violência sexual.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1. O artigo 7, inciso III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - .....

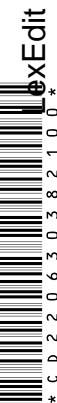
II - .....

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

IV - .....

V - .....

Art. 2. Esta lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica é um dos bens que o Estado tem o dever de garantir ao povo brasileiro, o que implica em que deve repelir todas as iniciativas que a coloquem em perigo.

Também para a devida e correta implementação de política de proteção aos direitos humanos, inclusive os da mulher, da criança e do nascituro, prevalece tal máxima. Uma vez verificado, na prática, o equívoco de redação de algum dispositivo legal do qual decorra, ou possa decorrer, a violação ao direito à vida - ou outro direito humano -, impõe-se ao legislador imediatamente constatar a origem do vício, e corrigi-lo conforme a Constituição Federal, os tratados de que seja signatário na matéria, e o restante do sistema jurídico nacional.

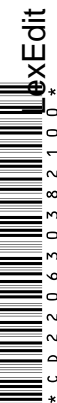
É o que ocorre com a redação do inciso III do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, cognominada Lei Maria da Penha, e pôde ser flagrantemente constatado no episódio de uma menor, criança para os efeitos da Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no mês de junho de 2022, em Santa Catarina, e do bebê que gestava, e que foi abortado em hospital público, inclusive com ingerência de pessoas alheias à área da saúde, que se diziam estribadas no referido dispositivo, dentre outros.

A primeira razão para se corrigir a redação do inciso III acima referido é a indeterminação total da expressão *direitos sexuais e reprodutivos*, alheia ao ordenamento jurídico nacional, inclusive ao ordenamento constitucional.

Qualquer busca de referências precisas ao conteúdo da expressão redundante em divagações expositivas, sem lastro na Constituição ou em diplomas legais infraconstitucionais. De inclusão recente mesmo na academia jurídica, a expressão não tem transparência suficiente para excluir a possibilidade de abrigar o risco de normalização forçada do abortamento provocado.

Em suma, a expressão não tem história jurídica nacional, e não fez parte do consenso constitucional de 1988.

Mesmo as referências na ordem internacional são eivadas de falhas, imprecisões e falta de transparência, fato que pode ser posto em relevo, por exemplo, na recusa dos Estados Unidos, mantida até hoje, de ratificar a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, assinada em 1980, pelo então presidente Jimmy Carter.





Observados os depoimentos prestados em audiências públicas perante o Congresso norte-americano, conclui-se que, entre os pontos de maior controvérsia, e que impedem a ratificação, está o temor de que a ratificação da CEDAW tornasse o país exposto à exigência de alterar leis existentes, nacionais, sobre matérias cuidadas em diversos dispositivos da referida Convenção. Indagado sobre a questão, um conselheiro do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos respondeu, em uma audiência pública em 2010, que o país teria que fazer reservas, clarificações e declarações para garantir que não fosse necessário alterar a lei norte-americana<sup>1</sup>.

Digno de nota é, que mesmo o texto da CEDAW não entroniza a referida expressão, ou seja, cuida de *planejamento familiar*, mas não de um corpo jurídico definido e distinto que possa receber o título genérico de *direitos sexuais e reprodutivos*.

O Brasil, signatário da CEDAW, e que a ratificou há duas décadas, não fez alteração alguma em sua Constituição nos pontos que tocam o *planejamento familiar*, uma expressão regulada pela Lei n. 9.263/1996, e o artigo 226, § 7º, continua com a redação originária, de 1988, a despeito da EC n. 65/2010.

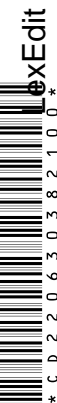
Portanto, é temerário manter-se essa expressão imprecisa, em um documento tão sensível quanto o diploma que se propõe à proteção integral da mulher contra a violência doméstica, pois causa insegurança interpretativa, e põe em risco o conjunto do arcabouço legal brasileiro.

Rememore-se que o bebê vítima do procedimento recente no hospital público de Santa Catarina era do sexo feminino, sujeito, portanto, do próprio escopo da CEDAW.

A alteração que se propõe como necessária, e que também é fonte de violação à segurança jurídica, é a exclusão da expressão à *gravidez*. Esta é desnecessária, e a boa técnica legislativa não ampara excessos que ponham em risco a interpretação sã: a gravidez somente pode ser forçada por conjunção carnal violenta, como já definido na primeira parte do inciso.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

**DEPUTADA CARLA DICKSON**  
**UNIÃO BRASIL/RN**



**Aline Sleutjes - PROS/PR**  
**Sóstenes Cavalcante - PL/RJ**  
**Dra. Soraya Manato - PTB/ES**  
**Greyce Elias - AVANTE/MG**  
**João Campos - REPUBLIC/GO**  
**Alan Rick - UNIÃO/AC**  
**Diego Garcia - REPUBLIC/PR**  
**Luiz Lima - PL/RJ**  
**Enrico Misasi - MDB/SP**  
**Osmar Serraglio - PP/PR**  
**Pastor Eurico - PL/PE**  
**Alê Silva - REPUBLIC/MG**  
**Caroline de Toni - PL/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 2010**

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

§ 3º .....

.....

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado MARCO MAIA  
FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA  
CLAUDINO  
1º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador HERÁCLITO  
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE  
2º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
4º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ  
1º Suplente

Senador CÉSAR BORGES  
1º Suplente

SANTANA

Senador ADELMIR

2º Suplente

Senador GERSON CAMATA  
4º Suplente

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO II

#### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

.....

#### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade,



ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

.....  
.....

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....  
.....

**LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**